



**LEI Nº 1.776/2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Protestar e firmar convênio com a câmara de Dirigentes Lojistas CDL, assim como, diretamente, com o SERASA S.A e outros órgãos de proteção ao crédito para fins de inscrição das Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não tributáveis do município e dá outras providências".***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial e a firmar convênio com a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL, SERASA S.A, e outros órgãos de proteção ao crédito, para fins de inscrição das Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal da Fazenda e/ou Procuradoria Geral do Município poderá levar a protesto e a encaminhar inscrição no SPC e SERASA S.A, a certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Bom Conselho, como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários observados os princípios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012 cujos efeitos alcançarão, também os responsáveis tributáveis, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa nos termos dos arts. 134 e 135, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e no que couber em capítulo próprio da Lei 1.705/2017 – Código Tributário do Município de Bom Conselho.

**§ 1º** - Os créditos tributários devidos inferiores ou iguais a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) na sua totalidade não serão objeto de protestos em cartório ou ação de execução fiscal, salvo determinação em contrário na Procuradoria Geral do Município e/ou Secretário Municipal da Fazenda.





**§ 2º** - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**Art. 3º** - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

**Art. 4º** - O Município e o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil – seção Pernambuco (IEPTB-PE) e, também o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Bom Conselho poderão firmar termo de cooperação técnica ou contrato de prestação de serviços com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

**Art. 5º** - Os Cartórios de Tabelionatos fornecerão ao Município de Bom Conselho, quando solicitados, Certidão em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informações reservadas, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

**Parágrafo Único** – A Certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município de Bom Conselho, e os Cartórios de Tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

**Art. 6º** - Após a remessa da CDA (Certidão de Dívida Ativa) e antes da efetivação do registro do processo, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento, salvo determinação em contrário formalizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º** - Efetuado o pagamento do crédito, o tabelionato de Protesto de Títulos se obriga a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

**Art. 8º** Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o credor/negativador deverá proceder com a baixa do protesto no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. (Alterado pela Emenda 001 ao PLO 033, de 22 de setembro de 2021)





**Art. 9º** - As parcelas inadimplentes de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

**Art. 10** - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei, serão custeadas pelo devedor, sendo devidas no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

**Art. 11** O município de Bom Conselho poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito de existência ou não de Protesto, cabendo aos Cartórios de Tabelionatos que os lavrou a responsabilidade pelos dados que fornecer.

**§ 1º** - O Município de Bom Conselho - Pernambuco, anualmente prestará informações sobre Protestos Cancelados.

**§ 2º** - Para maiores informações o Contribuinte deverá solicitar Certidão ao Cartório de Tabelionato competente.

**Art. 12** Fica autorizada a inscrição das dívidas protestada em cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor/negativador a promoção da exclusão da restrição no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do pagamento ou parcelamento. (Alterado pela Emenda 001 ao PLO 033, de 22 de setembro de 2021)

**Parágrafo Único** - Somente ocorrerá o cancelamento do Protesto após pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

**Art. 13** - Ao Protesto e seu procedimento aplicam-se às Leis e Regulamentos que lhes são próprios.

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de Dotação Orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Considera-se Praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Bom Conselho, o próprio Município de Bom Conselho.



**Art. 16** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Esta lei poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**PALÁCIO MUNICIPAL Cel. JOSÉ ABÍLIO DE A. ÁVILA**, em 29 de Novembro de 2021.

**João Lucas da Silva Cavalcante**

**Prefeito**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 29 de Novembro de 2021.

**Luis Henrique Crespo de Matos**

Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230101131931.pdf>  
assinado por: idUser 195